



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.294/2016 =

Publicado no D.O.M.
Em 31/03/2016
Mosino

“Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – Aluguel Social para situações de emergência – no âmbito da política pública de assistência social”.

PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O benefício eventual previsto nesta Lei é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social.

§1º - Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

§2º - Fica vedado o uso do Aluguel Social para situações emergência para quaisquer outras situações não indicadas nesta Lei.

Art. 2º - O benefício eventual na forma de Aluguel Social para situações de emergência terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias com situação habitacional de emergência e de baixa renda, que residam há pelo menos um ano no mesmo imóvel, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.

§1º - Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou em situação de risco, conforme parecer técnico da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º - Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até um salário mínimo *per capita* ou não superior a três salários mínimos no total.

Paulo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§4º - Será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social a mulher componente da unidade nuclear familiar. Na impossibilidade da mesma recebê-lo, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§5º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§6º - O benefício do Aluguel Social para situações de emergência será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§7º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§8º - O recebimento do benefício Aluguel Social para situações de emergência não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais, exceto com aqueles instituídos pela Lei Federal nº 10.954/2004 (Auxílio Emergencial Financeiro) e Lei Federal nº 10.458/2002 (Programa Bolsa-Renda).

§9º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no Município de Mimoso do Sul que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§10 - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§11 - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo Único – Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do §2º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

Art. 3º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§1º - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

- I – os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;
- II – os dados de localização e características gerais do imóvel;
- III – o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:
 - a) tipo – é a natureza do risco ou a situação de calamidade, conforme descrita no § 1º do art. 2º desta Lei;
 - b) grau – é a intensidade do risco de acordo com a metodologia estabelecida na legislação vigente;
 - c) temporalidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;
 - d) extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e
- IV – identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§2º - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 4º - É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social

Plata



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

e Habitação.

Art. 5º - O valor máximo do benefício Aluguel Social para situações de emergência corresponderá a 16 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) vigente, pelo período de até vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º - O benefício será concedido em prestações mensais, mediante cheque nominal em nome do locador do imóvel.

§2º - Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada, apresentando o respectivo laudo.

§3º - Em casos excepcionais, como reassentamento de famílias, independentemente do prazo previsto nesta lei, poderá cessar o pagamento do aluguel social caso seja dada solução habitacional definitiva para as famílias, ou por conveniência/interesse da Administração Pública. No primeiro caso, será realizada uma avaliação técnica e social, devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, para emissão do parecer.

§4º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício Aluguel Social para situações de emergência, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§5º - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§6º - A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação de laudo social a cada 06 (seis) meses, contados a partir da data da vigência do contrato, que indique a necessidade da manutenção do benefício, sob pena de suspensão até a comprovação. Não sendo atendida esta exigência por parte da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que deveria ser apresentado o laudo, o contrato poderá ser rescindido de pleno direito, independente de prévia notificação, devendo esta exigência estar consignado no respectivo contrato.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – providenciar cadastro que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II – diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei; e

IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei juntamente com a coordenação da Defesa Civil, e demais Secretarias Municipais afins.

Art. 7º - São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social para situações de emergência:

I – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II – apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, caso solicitado pela mesma;

III – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§1º - o não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará, dependendo da gravidade:

I – advertência por escrito;

II – suspensão do benefício; e

III – cancelamento do benefício.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 8º - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III – quando se prestar declaração falsa de valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV – deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

V – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 9º - O benefício eventual aluguel social para situações de emergência será executado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Mimoso do Sul.

Art. 11 – O prazo para adequação dos benefícios anteriores à publicação desta Lei não poderá ser superior a cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Mimoso do Sul (ES), em 29 de março de 2016.

FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.294/2016 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.294 resolveu enviá-la a Senhora Prefeita Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

“Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – Aluguel Social para situações de emergência – no âmbito da política pública de assistência social”.

PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O benefício eventual previsto nesta Lei é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social.

§1º. - Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

§2º. - Fica vedado o uso do Aluguel Social para situações emergência para quaisquer outras situações não indicadas nesta Lei.

Art. 2º. - O benefício eventual na forma de Aluguel Social para situações de emergência terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias com situação habitacional de emergência e de baixa renda, que residam há pelo menos um ano no mesmo imóvel, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§1º. - Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou em situação de risco, conforme parecer técnico da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º. - Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até um salário mínimo *per capita* ou não superior a três salários mínimos no total.

§3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§4º. - Será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social a mulher componente da unidade nuclear familiar. Na impossibilidade da mesma recebê-lo, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§5º. - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§6º. - O benefício do Aluguel Social para situações de emergência será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§7º. - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§8º. - O recebimento do benefício Aluguel Social para situações de emergência não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais, exceto com aqueles instituídos pela Lei Federal nº 10.954/2004 (Auxílio Emergencial Financeiro) e Lei Federal nº 10.458/2002 (Programa Bolsa-Renda).

§9º. - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

imóveis localizados no Município de Mimoso do Sul que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§10 - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§11 - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Parágrafo Único - Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do §2º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

Art. 3º. - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§1º. - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I – os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II – os dados de localização e características gerais do imóvel;

III – o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:

a) tipo – é a natureza do risco ou a situação de calamidade, conforme descrita no § 1º do art. 2º desta Lei;

b) grau – é a intensidade do risco de acordo com a metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

IV – identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§2º. - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 4º. - É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 5º. - O valor máximo do benefício Aluguel Social para situações de emergência corresponderá a 16 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) vigente, pelo período de até vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º. - O benefício será concedido em prestações mensais, mediante cheque nominal em nome do locador do imóvel.

§2º. - Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada, apresentando o respectivo laudo.

§3º. - Em casos excepcionais, como reassentamento de famílias, independentemente do prazo previsto nesta lei, poderá cessar o pagamento do aluguel social caso seja dada solução habitacional definitiva para as famílias, ou por conveniência/interesse da Administração Pública. No primeiro caso, será realizada uma avaliação técnica e social, devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, para emissão do parecer.

§4º. - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício Aluguel Social para situações de emergência, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§5º. - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§6º. - A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação de laudo social a cada 06 (seis) meses, contados a partir da data da vigência do contrato, que indique a necessidade da manutenção do benefício, sob pena de suspensão até a comprovação. Não sendo atendida esta exigência por parte da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que deveria ser apresentado o laudo, o contrato poderá ser reiniciado de pleno direito, independente de prévia notificação, devendo esta exigência estar consignado no respectivo contrato.

Art. 6º. - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – providenciar cadastro que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II – diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei; e

IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei juntamente com a coordenação da Defesa Civil, e demais Secretarias Municipais afins.

Art. 7º. - São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social para situações de emergência:

I – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

II – apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, caso solicitado pela mesma;

III – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§1º. - o não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará, dependendo da gravidade:

I – advertência por escrito;

II – suspensão do benefício; e

III – cancelamento do benefício.

Art. 8º. - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III – quando se prestar declaração falsa de valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV – deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

V – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 9º. - O benefício eventual aluguel social para situações de emergência será executado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Mimoso do Sul.

Art. 11 – O prazo para adequação dos benefícios anteriores à publicação desta Lei não poderá ser superior a cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 29 de março de 2016.

Marcelo de Moraes Pessanha
Presidente

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA
Em: 29/03/2016
Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite
Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite
Prefeita Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 020 /2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Através da presente encaminhamos a essa augusta Câmara Municipal, para ser submetido à apreciação dos Senhores Vereadores, na forma regimental, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – Aluguel Social para situações de emergência – no âmbito da política pública de assistência social”.

O projeto em tela tem por escopo garantir o direito de moradia às pessoas desabrigadas em razão de interdição por calamidades climáticas e situações emergenciais específicas, através de pagamento de aluguel a imóvel de terceiros, visando, sobretudo, garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mais ainda, não se pode olvidar de manter a absoluta transparência nas relações firmadas pelo Poder Público, os beneficiários e os locadores, que vierem a compor esse instrumento de assistência social. Logo, o presente projeto anseia expor as condições para tal de modo claro e detalhado.

Assim, esperando que essa honrada Câmara Municipal venha dispensar a atenção a este Executivo, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Pares, os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ ES, 03 de março de 2016.


Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite
Prefeita Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 020 /2016 =

“Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – Aluguel Social para situações de emergência – no âmbito da política pública de assistência social”.

Art. 1º - O benefício eventual previsto nesta Lei é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social.

§1º - Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

§2º - Fica vedado o uso do Aluguel Social para situações emergência para quaisquer outras situações não indicadas nesta Lei.

Art. 2º - O benefício eventual na forma de Aluguel Social para situações de emergência terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias com situação habitacional de emergência e de baixa renda, que residam há pelo menos um ano no mesmo imóvel, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.

§1º - Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interdita em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou em situação de risco, conforme parecer técnico da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º - Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até um salário mínimo *per capita* ou não superior a três salários mínimos no total.

§3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§4º - Será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social a mulher componente da unidade nuclear familiar. Na impossibilidade da mesma recebê-lo, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§5º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§6º - O benefício do Aluguel Social para situações de emergência será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§7º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§8º - O recebimento do benefício Aluguel Social para situações de emergência não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais, exceto com aqueles instituídos pela Lei Federal nº 10.954/2004 (Auxílio Emergencial Financeiro) e Lei Federal nº 10.458/2002 (Programa Bolsa-Renda).

§9º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no Município de Mimoso do Sul que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§10 - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§11 - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Parágrafo Único - Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do §2º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 3º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§1º - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I – os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II – os dados de localização e características gerais do imóvel;

III – o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:

- a) tipo – é a natureza do risco ou a situação de calamidade, conforme descrita no § 1º do art. 2º desta Lei;
- b) grau – é a intensidade do risco de acordo com a metodologia estabelecida na legislação vigente;
- c) temporalidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;
- d) extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e

IV – identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§2º - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 4º - É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 5º - O valor máximo do benefício Aluguel Social para situações de emergência corresponderá a 16 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) vigente, pelo período de até vinte



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

e quatro meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º - O benefício será concedido em prestações mensais, mediante cheque nominal em nome do locador do imóvel.

§2º - Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada, apresentando o respectivo laudo.

§3º - Em casos excepcionais, como reassentamento de famílias, independentemente do prazo previsto nesta lei, poderá cessar o pagamento do aluguel social caso seja dada solução habitacional definitiva para as famílias, ou por conveniência/interesse da Administração Pública. No primeiro caso, será realizada uma avaliação técnica e social, devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, para emissão do parecer.

§4º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício Aluguel Social para situações de emergência, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§5º - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§6º - A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação de laudo social a cada 06 (seis) meses, contados a partir da data da vigência do contrato, que indique a necessidade da manutenção do benefício, sob pena de suspensão até a comprovação. Não sendo atendida esta exigência por parte da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que deveria ser apresentado o laudo, o contrato poderá ser rescindido de pleno direito, independente de prévia notificação, devendo esta exigência estar consignado no respectivo contrato.

Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – providenciar cadastro que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II – diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei; e

IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei juntamente com a coordenação da Defesa Civil, e demais Secretarias Municipais afins.

Art. 7º - São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social para situações de emergência:

I – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II – apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, caso solicitado pela mesma;

III – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§1º - o não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará, dependendo da gravidade:

I – advertência por escrito;

II – suspensão do benefício; e

III – cancelamento do benefício.

Art. 8º - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III – quando se prestar declaração falsa de valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV – deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

V – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 9º - O benefício eventual aluguel social para situações de emergência será executado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Mimoso do Sul.

Art. 11 – O prazo para adequação dos benefícios anteriores à publicação desta Lei não poderá ser superior a cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mimoso do Sul - ES, 03 de março de 2016.

FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Processo nº: 020/2016.

Interessado: Município de Mimoso do Sul/ES, à luz do art. 86, V, § 1º, III, do Regimento Interno deste Poder.

Competência Legislativa: Privativa do Poder Executivo Municipal.

Ementa: "Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – Aluguel Social para situações de emergência no âmbito da política pública de assistência social".

Relatório: O Projeto de Lei ora ementado traz em seu bojo 12 (doze) artigos em 06 (seis) lauda digitalizada, contendo mensagem em uma lauda, visando garantir o direito de moradia às pessoas de baixa renda desabrigadas de suas residências, por motivo de calamidades climáticas e emergenciais específicas, através do pagamento aluguel social.

Parecer do Relator : Tendo analisado paulatinamente o Projeto de Lei nº 020/2016, conclui-se sobejamente que o mesmo, visa garantir um dos princípios basilares de nossa Carta Magna de 1988, sendo este o princípio da dignidade da pessoa humana, através do pagamento deste aluguel social, portanto este relator sugere sua aprovação.

Parecer : Por ser constitucional e não ferir preceito legal, esta Comissão é pela aprovação do Projeto de Lei nº 020/2016, como redigido.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2016.

CRISTIANO VALPASSO CAMPOS

Presidente

MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Relator

SEBASTIÃO RENATO CABRAL

Relator